



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Recurso nº. : 137.730
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : NOEMIA NESPOLO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.083

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - DUPLICIDADE DE COMPROVANTE – Reconhecida, pelas fontes pagadoras conveniadas, a duplicidade de emissão de comprovante de rendimento, base para o lançamento de ofício, legítimo o seu cancelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOEMIA NESPOLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.083

Recurso nº. : 137.730
Recorrente : NOEMIA NESPOLO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 46/50), sob a acusação de omissão de rendimentos provenientes do trabalho com vínculo empregatício.

Na descrição dos fatos infracionais, tem-se que os valores informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual foram alterados para os seguintes: Rendimentos tributáveis para R\$ 50.061,68; Desconto simplificado para R\$ 8.000 e Imposto de Renda retido na fonte para R\$ 7.656,66

Enquadramento legal à fl. 49, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 3.497,88.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01/04) alegando, em síntese, que:

1 - os demonstrativos que recebeu das fontes pagadoras e os holerites mensais fogem totalmente aos valores utilizados pela Receita Federal;

2 - anexa os holerites e um resumo de ganhos do ano-calendário de 1999 fornecidos pela PREVI, este coincidente em dados e valores com os declarados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.083

3 - realmente há uma pequena diferença entre os holerites, pois no quadro de fls., o somatório dos recebimentos da PREVI e os repasses do INSS é no montante de R\$ 27.624,81, enquanto no Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção (IN/SRF n 143/1999) o valor bruto apresentado foi de R\$ 27.606,02, diferença apurada de R\$ 18,79, valores esses que são representados pelas diferenças creditadas do INSS com referência ao CPMF de 2,54 em alguns meses onde houve o repasse;

4 - houve uma duplicidade de levantamentos realizados pela Receita Federal, pois somou os valores informados pela PREVI e pelo INSS, ao invés de considerar somente as informações da PREVI, que é a responsável pelo repasse;

5 - a Receita Federal pode ter chegado a este valor (R\$ 58.061,68 de rendimentos tributáveis) pela variação patrimonial que, à primeira vista pareceu ser negativa, mas na verdade foi reflexo de uma repactuação de um contrato de financiamento de casa própria;

6 - os rendimentos tributáveis, conforme anunciam a sua declaração de ajuste, ano-calendário 1999, totalizam R\$ 32.026,34, sendo que R\$ 27.606,02 recebidos da PREVI e INSS e R\$ 4.420,32 recebidos da Prefeitura Municipal de Dourados. Pelos seus cálculos, tem, em verdade, direito à restituição de R\$ 276,06.

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, à unanimidade, julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

1 - conforme os comprovantes de rendimentos de fls. 29/30 e holerites de fls. 31/42, verifica-se que nos rendimentos pagos pela PREVI realmente estão englobados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.083

valores de INSS, mas em montante muito inferior àqueles valores constantes da DIRF da fonte pagadora INSS;

2 – com essas disparidades, não há como concluir, pelos meios de prova apresentados nos autos, que os rendimentos acrescidos pelo serviço de malha sejam os mesmos já inseridos nos **holerites** e informes anuais de rendimentos apresentados pela contribuinte. (...) A contribuinte poderia ter solicitado documento da fonte pagadora Coord. Geral de Finanças do INSS do DF – CGC 29.979.036/0001-40, com a informação de ter errado o comprovante e apresentado, bem como a indicação de que esta teria apresentado DIRF retificadora sanando o problema.

Intimada da decisão supra em 24.09.2003 (fls. 61), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 21.10.2003 (fls. 62).

Nessa assentada, reitera os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 1/4. Junta “Declaração” emitida por Chefe da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, através da qual declara, para comprovação junto à Secretaria da Receita Federa, que o benefício pago através do convênio existente entre o INSS e a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, devido a falha no processamento do benefício, foi emitida declaração de rendimentos em duplicidade para o exercício de 1999. Afirma, ainda, que deve ser considerado, para fins de tributação, apenas a declaração emitida pela empresa conveniente.

Às fls. 69, tem-se correspondência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, através da qual comunica-se à autuada contato levado a efeito junto ao INSS, para a regularização da situação, através e emissão de DIRF retificadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.083

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recurso tempestivo. Merece conhecimento.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do Auto de Infração de fls., sob o argumento de que seus rendimentos tributáveis, recebidos no ano-calendário 1999, são os valores informados pela DIRF emitida pela PREVI, quais sejam, R\$ 27.606,02, os quais representam a soma das parcelas do complemento PREVI e dos valores relativos ao benefício do INSS.

Assiste razão à recorrente.

A Receita Federal autuou a contribuinte, valendo-se das informações constantes das DIRFs apresentadas pelas suas fontes pagadoras, INSS e PREVI.

O digno autuante, em verdade, foi induzido a erro por conta de informe de rendimentos emitido pela Coord. Geral de Finanças do INSS em duplicidade com o documento apresentado pela PREVI, isso porque, conforme já havia anunciado a recorrente, o benefício do INSS, em razão de um convênio existente entre as duas instituições (fl. 65), é repassado à PREVI e esta efetua o pagamento, a teor do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte constante à fl. 68 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000211/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.083

As dúvidas suscitadas na decisão "a quo" são sanadas pelo documento de fl. 69, no qual consta a informação de que o valor relativo ao benefício do INSS importa em R\$ 11.642,77 e a parcela do complemento PREVI totaliza R\$ 15.963,25. Somados esses rendimentos totalizam R\$ 27.606,02. Este valor acrescido dos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Dourados, (fls. 30), dão o montante de R\$ 32.026,34 e não os R\$ 58.061,68 informados no auto de infração.

Esse mesmo documento (fls. 69) informa que a PREVI já havia entrado em contato com o INSS para que este regularizasse a situação junto à Receita, com a emissão de DIRF retificadora.

Devidamente comprovada a duplicidade na emissão do comprovante de rendimentos, pelas fontes pagadoras conveniadas, voto no sentido de prover o recurso interposto, cancelando-se a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR